LEI Nº 178 DE 18 DE MARÇO DE 1.993.

"INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FLÁVIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituido o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

I - Definir as prioridades de Saúde,

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde.

IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e o destino dos recursos.

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados à população pelos órgãos e entidades Públicas e privadas integrantes do SUS no Município.

VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

VII - Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de Saúde, no que tange à prestação de serviços de Saúde.

Continuação ...

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadora de serviços de Saúde públicos e privados, no âmbito do SUS.

X - Elaborar seu Regimento Interno.

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal.

a) Representante (S) da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

b) Representante (S) do Órgão Municipal de Finanças.

c) Representante (S) do Órgão de Educação.

d) Representante (S) do Órgão de Saneamento.

e) Representante (S) do Órgão de Meio Ambiente.

II - Dos prestadores de serviços públicos e privados:

a) Representante (S) do SUS no Âmbito Estadual ou Federal, existente no Município.

b) Representante (S) dos prestadores privados contratados pelo SUS.

c) Representante (S) dos prestadores Filantrópicos ' contratados pelo SUS.

III - Dos Trabalhadores do SUS:

a) Representante (S) das Entidades de Trabalhadores ' do SUS.

Continuação ...

IV - Dos Centros de Formação de Recursos Humanos para a Saúde:

a) Representante (S) das Escolas, Faculdades, Universidades sediadas no Município.

V - Dos Usuários:

a) Representante (S) das Entidades ou Associações Comunitária.

b) Representante (S) dos Sindicatos e Entidades Patronais.

c) Representante (S) dos Sindicatos e Entidades de Trabalhadores.

d) Representante (S) das Associações de Portadores de Deficiências e Patologias.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de participação do CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definada por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V presnte artigo não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplente do CMS serão nomeados pelo Prfeito Municipal, mediante indicação.

I - Da autoridade Estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos eetaduais ou federais.

II - Das respectivas entidades nos demais casos:

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolhas do Prefeito.

Continuação ... FL. 004

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante.

II - Os membros do CMS serão substituidos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 12 (doze) meses.

III - Os membros do CMS poderão ser substituidos mediante solicitação, de entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS TERÁ seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário.

II - As sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordináriamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria seus membros.

III - Para a realização da sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes.

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenário.

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Continuação ... FL. 005

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessario ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor dezempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadores de recursos humanos para a Saúde e as entidades, representativas de profissionais e usuários dos serviços de Saúde, e embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de tema específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao publico.

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos especial para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

cont. da Lei 178/93 008

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 18 de Março de 1.993.

FLÁVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

Sancionado em / /

FLÁVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal